

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

APROV DO POR manimidade EM 05/12/96.8

Nº 82/94.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

1) Conversos Inanços

2) Usu adors

6 Dispôse sobre
do IPTU a
lucrativos e

Dispõe sobre isenção de recolhimento do IPTU às entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

LEI

DE

A CAMARA DE VEREADORES, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - As associações, assim definidas pela lei civil, ficam isentas do recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre os imóveis destinados às suas atividades específicas.

Artigo 2º - Somente se beneficiarão da isenção estabelecida no artigo anterior, as entidades, declaradas de utilidade pública, mediante lei municipal e que quitarem anualmente, as taxas incidentes estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - O requerimento que pleitear a isenção do IPTU, será instruído e atualizado anualmente, com justificação que comprovem suas atividades não lucrativas.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a partir de janeiro de 1995.

Plenário " Dr. Francisco Romano de Oliveira, em 14 de novembro de 1994.

Comissão de Justiça e Redação:

Vereador Paulo de Andrade Presidente/Relator..

Vereador Paulo Tarcizio da Silva Marcondes.

Vereador Aristeu de Barros Tranin: Janlott

PALACETE TIRADENTES



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI №82/94, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre isenção de IPTU.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

O Projeto de Lei é constitucional, enquadrase aos dispositivos legais pertinentes: Constituição Federal Art. 150, VI,"c"; § 6º; Art.151,III; Art.130,V,"c" e Art.154 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, se aprovada a redação oferecida pelo Executivo, não atenderá o objetivo contido na Mensagem nº45/94, que demonstra isentar do recolhimento do IPTU as entidades assistenciais, associativas, culturais, cooperativistas, desportivas, educacionais, recreativas e sindicalistas, "que por sua natureza classista, social ou desportiva, merecem a · · · isenção" ·

Não se pode confundir as sociedades civis e associações. Na sociedade civil há fito de lucro, enquanto, nas associações inexiste finalidade lucrativa. O objeto das associações é puramente cultural, beneficiente, altruísta, religioso, esportivo ou moral. (Curso de Direito Civil - Washington de Barros Monteiro - 1º volume- pág·111- Parte Geral).

Neste sentido, acolhendo o propósito da Administração Municipal, submetemos para apreciação do Plenário o Projeto Substitutivo anexo.

> Este é o nosso Parecer, S-M-Juizo do Plenário-

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1994

Vereador Paulo de Andrade Relator/Presidente.

Vereador Paulo Tarcízio da Silva Marcondes

Vereador Aristeu de Barros Tranin.

PALACETE TIRADENTES